



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1934 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Produtos electrónicos

**Tipo de problema:** Contratos e vendas

**Direito aplicável:** Decreto Lei no 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Pagamento do valor de €515,35, pelo o atraso no reembolso do montante pago pelo reclamante, em 18.01.2021, pela aquisição do telemóvel -----

---

## **Sentença nº 68/2022**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante  
Reclamada representada pela advogada

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Ouvida a reclamante sobre o recebimento do valor que pagou pelo telemóvel em 18/01/2021 por ela foi dito que efectivamente já foi reembolsada desse valor, uma parte pela empresa que efectivamente lho vendeu, uma vez que comprou através de -----o valor €489,75 e mais €30,00 da reclamada ----, pelo que recebeu todo o valor que despendeu na compra do telemóvel.

No entanto a reclamante diz que o valor só foi recebido em Maio de 2021 e que tinha pedido a resolução do contrato dentro dos 14 dias após a aquisição do mesmo.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



O que consta desta reclamação designadamente no no 5 é que no dia 02/03/2021 a ---- lhe deu conhecimento por email do cancelamento da encomenda e que o valor devia de ser restituído pela vendedora e não pela ---.

Analisada a reclamação verifica-se que não estão reunidos os requisitos legais para que se aplicasse à situação, objecto de reclamação, a situação prevista no Decreto Lei no 24/2014 de 14 de Fevereiro, mas mesmo que estivesse abrangida por essa situação prevista no artigo 10o, no 1 do citado Decreto Lei esse preceito legal não prevê qualquer indemnização salvo se a situação prevista no no 2 e 3 do mesmo previsto legal, que não é o caso. De qualquer modo a fixar-se qualquer indemnização seriam os juros seja 3 meses de juros legais que seriam de 4% ao ano nos termos do artigo 559o do Código Civil e respectiva Portaria que não foram pedidos e por isso o Tribunal não poderá mesmo nessa medida condenar a reclamada e tanto mais que a reclamação não é feita contra o vendedor mas contra a --- que não foi a vendedora do respectivo telemóvel.

---

#### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se improcedente a reclamação por não provada absolvendo-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Notifique-se

---

Lisboa, 06 de Abril de 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)